

PARECER JURÍDICO N.º 54 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **DIVERSOS – DIREITO À INFORMAÇÃO**

QUESTÃO

■ *A autarquia solicita esclarecimento sobre se um vereador sem pelouro, que apenas, casuisticamente, substitui outro vereador, pode ter acesso periódico a informação que reporta: à relação mensal discriminada de vencimentos, ajudas de custo e despesas com deslocações em viaturas próprias de membros do Conselho de Administração de empresas municipais, dirigentes e trabalhadores das mesmas, dos membros do executivo e demais trabalhadores da autarquia, cópia de contratos de recursos humanos efectuados por uma empresa municipal desde o início do mandato até à presente data, cópia de contrato para assessoria jurídica da Câmara Municipal.*

(Direito à informação)

PARECER

O princípio que vigora no nosso sistema jurídico relativamente ao acesso a documentos administrativos é o princípio do arquivo aberto.

Desde logo, o art.º 268º da [Constituição da República](#) confere dignidade constitucional ao direito de informação, ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

Este princípio, vulgarmente designado como de "*arquivo aberto*" ou da "administração aberta", concretiza-se com a possibilidade de o cidadão aceder a documentos, dossiers, arquivos ou registos administrativos - ainda que não esteja pendente qualquer procedimento administrativo a seu respeito - salvo se estiverem em causa informações relativas à protecção de interesses públicos legítimos (segurança pública, interna e externa, interesse económico do país, investigação criminal e a não divulgação de informações confidenciais) ou sobre a protecção da vida privada, intimidade das pessoas e outros interesses privados legítimos.

Estes princípios vieram a ser desenvolvidos no art. 65º do [Código de Procedimento Administrativo](#), aprovado pelo DL 442/91 de 15 de Novembro, o qual veio acrescentar ao preceito constitucional a previsão de que o acesso a documentos administrativos não depende da existência de qualquer procedimento que diga respeito aos cidadãos, o mesmo tendo sido feito por via da [Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto](#), que regula o acesso aos documentos da administração.

Como resulta deste último diploma legal, concretamente, da alínea e) e f) do nº1 do seu artigo 4º, a lei de acesso aos documentos administrativos é aplicável, quer aos órgãos das autarquias locais e das suas associações e federações, quer aos órgãos das empresas regionais, intermunicipais e municipais.

Efectivamente o direito de acesso significa que, regra geral, todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo, cf. artigo 5º."

Só por via do artigo 6º se enunciam as restrições a esse acesso, que passamos a transcrever:

"Artigo 6.º

Restrições ao direito de acesso

1 — Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através da classificação nos termos de legislação específica.

2 — O acesso a documentos referentes a matérias em segredo de justiça é regulado por legislação própria.

3 — O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.

4 — O acesso aos inquéritos e sindicâncias tem lugar após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar.

5 — Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da

PARECER JURÍDICO N.º 54 / CCDD-LVT / 2010

proporcionalidade.

6 — Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

7 — Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.”

Neste quadro, pergunta-se: qual a extensão do direito de acesso à informação autárquica, pelos eleitos locais? Esta matéria não está autonomizada na [Lei n.º 169/99](#), na redacção da [5-A/2002](#).

Efectivamente, o nosso legislador optou antes por integrá-la no âmbito das competências dos órgãos, designadamente no elenco das competências do Presidente da Câmara Municipal.

No artigo 68.º, n.º 1 alínea s), prevê-se que compete ao Presidente da Câmara Municipal “Responder, no prazo de 10 dias, aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores e, na alínea u), “Responder, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que fundamentado, aos pedidos de informação veiculados pela mesa da assembleia municipal; ”

Também o disposto nas alíneas v) x), bb) e cc) do nº1 do artigo 68º são outros exemplos do direito à informação que se encontram contemplados na Lei nº 5-A/2002, que republicou a Lei nº 169/99, de 18 de Setembro. Observem-se as competências que se prendem com a promoção e publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 91º; com a promoção do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respectivo relatório de avaliação; com a remessa, à assembleia municipal, da minuta das actas e as actas das reuniões da câmara municipal, logo que aprovadas e, finalmente, com a remessa à assembleia municipal, para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 53º, de toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memos e documentos de igual natureza, indispensável para a compreensão e análise crítica e objectiva da informação aí referida”

Ora, relativamente à resposta a pedidos de informação formulados por vereadores da oposição, dispõe concretamente o Estatuto do Direito de Oposição, [Lei nº 24/98, de 26 de Maio](#), no seu nº 1 do art.º 4º, que os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade, pelo que, assim sendo, tem o Presidente da Câmara 10 dias para responder aos requerimentos apresentados pelos vereadores, nos termos do exercício do direito à informação estabelecido na alínea s), do n.º 1 do art. 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Entendemos que, no âmbito das relações intra-orgânicas, que é objecto do presente parecer, o direito de acesso abrange, desde logo, todos os documentos na posse do órgão executivo, bem como a prestação das informações necessárias ao desempenho das funções dos vereadores e todas as informações que não contendam com o disposto no artigo 6º da Lei de acesso aos documentos administrativos.

Nesta cadeia de direitos e obrigações de obter informação/informar, os sujeitos activos serão, naturalmente, desde logo, em primeira linha todos os membros do órgão executivo, sendo o sujeito passivo do direito de acesso, por princípio, o Presidente do órgão respectivo.¹

É no artigo 13º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos que se encontra enunciada a forma de aceder à referida documentação administrativa e no artigo 14º os termos de resposta ao requerido.

Contempla-se a possibilidade da entidade, a quem foi dirigido o requerimento de acesso, existindo dúvidas sobre o acesso, expor à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) as dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.

Nesse caso, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar, à CADA, uma cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.

Finalmente, resulta expressamente do nº3 do mesmo artigo 14º que a Administração não está obrigada a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos.

CONCLUSÃO

1. Relativamente à resposta a pedidos de informação formulados por vereadores da oposição, dispõe o Estatuto do Direito de Oposição, Lei nº 24/98, de 26 de Maio, no nº 1 do art.º 4º, estabelece que os

¹ Cordeiro, Gabriel e Pratas, Sérgio: “O acesso à informação nas autarquias locais: as prerrogativas dos eleitos”, in 10º Relatório de Actividades, 2004, da CADA, página 37 e seguintes.

PARECER JURÍDICO N.º 54 / CCDD-LVT / 2010

titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade; pelo que, assim sendo, terá o Presidente da Câmara 10 dias para responder aos requerimentos apresentados pelos vereadores, nos termos do exercício do direito à informação estabelecido na alínea s), do n.º 1 do art. 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, sendo certo que consideramos que esse direito à informação decorre não só do Estatuto da Oposição mas também da Lei de Acesso dos Documentos Administrativos.

2. Mais se informa que a CADA é a entidade competente para aferir de eventuais dúvidas que subsistam quanto ao acesso aos documentos administrativos, conforme estabelecido no artigo 14º da Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto.

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República
- Código de Procedimento Administrativo
- Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto
- Lei n.º 169/99, de 18 de Dezembro
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei nº 24/98, de 26 de Maio